



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.358 - MG (2017/0088649-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669
CLARA SOARES MAESTRE - MG158341
RENAN SARAIVA LEÃO BEZERRA - SP390946
AGRAVADO : NICOLA COSTA JÚNIOR
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG073162
CAMILA ANIELLE SILVA - MG139565
TAINAH SANTOS CARNEIRO E OUTRO(S) - MG165090
INTERES. : ARAUCARIA REPRES LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENVIO DA PETIÇÃO VIA *E-MAIL*. MEIO ELETRÔNICO QUE NÃO SE EQUIPARA A FAC-SÍMILE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFERIDA PELA DATA DO EFETIVO PROTOCOLO NA SECRETARIA. ART. 1.003, § 4º, DO NCPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não existe previsão legal para a interposição de recurso via *e-mail*. O envio da correspondência eletrônica não implica dilação de prazo para nenhum recurso, sendo intempestiva a interposição do agravo em recurso especial após o decurso do prazo legal de 15 dias úteis.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que o correio eletrônico não configura meio equiparado ao fac-símile, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 9.800/99. Precedentes.

4. O art. 1.003, § 4º, do NCPC, o qual determina que a tempestividade do recurso remetido pelo correio deve ser aferida pela data da postagem, não comporta interpretação extensiva, para os casos de peças recursais enviadas por correio eletrônico.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.358 - MG (2017/0088649-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669
CLARA SOARES MAESTRE - MG158341
RENAN SARAIVA LEÃO BEZERRA - SP390946
AGRAVADO : NICOLA COSTA JÚNIOR
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG073162
CAMILA ANIELLE SILVA - MG139565
TAINAH SANTOS CARNEIRO E OUTRO(S) - MG165090
INTERES. : ARAUCARIA REPRES LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta nos autos que NICOLA COSTA JÚNIOR (NICOLA) ajuizou ação cominatória com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais contra ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. (ESSO) e ARAUCÁRIA REPRESENTAÇÕES LTDA. (ARAUCÁRIA).

Alegou, na inicial, que adquiriu da ESSO um imóvel no qual funcionava um posto de gasolina e que, meses após, celebrou com a ARAUCÁRIA um contrato de locação, para dar continuidade à atividade comercial ali desenvolvida. Esta, entretanto, encerrou a atividade e abandonou o imóvel.

Acrescentou que, desocupado o imóvel, ficou constatada, por empresa especializada, a existência de contaminação no solo, razão por que notificou a ARAUCÁRIA para a retirada dos tanques do subsolo. Todavia, a empresa ARQUITETURAL - Arquitetura e Construção Ltda., contratada pela ARAUCÁRIA para a remoção dos tanques, não levou a efeito a investigação ambiental e análise de risco. Essa não observância das exigências administrativas ensejou a instauração de procedimento na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Disse que, no referido procedimento, foi determinado a ESSO e à ARAUCÁRIA a apresentação de plano de remediação, no prazo de 60 dias, o que não ocorreu, sendo que aquela alegou não ter responsabilidade sobre o dano ambiental.

Desse modo, NICOLA pleiteou, em tutela antecipada, que ESSO e ARAUCÁRIA apresentassem o plano de remediação ambiental e promovessem a recomposição do meio ambiente contaminado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, requereu fosse declarada a responsabilidade solidária de ESSO e ARAUCÁRIA e confirmada a medida liminar deferida. Pedeu, de modo alternativo, que as requeridas, se não promovessem a recomposição da área, fossem condenadas a ressarcir-lo. Pleiteou, ainda, a condenação das rés ao pagamento de lucros cessantes e perdas e danos decorrentes da impossibilidade temporária de utilização de seu imóvel para fins comerciais, desde novembro de 2003 até a cessação da causa de inutilização, bem como por dano moral.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes, em parte, os pedidos, para (1) declarar a responsabilidade solidária das requeridas e da litisdenunciada MINAS OIL PETRÓLEO S.A. quanto aos danos apurados nos autos; (2) declarar o cumprimento do plano de remediação do solo e determinar que procedessem ao monitoramento posterior à remediação, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente; e, (3) condená-las a pagar a NICOLA os lucros cessantes (e-STJ, fls. 1.387/1.404 e 1.416)

COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. (COSAN), atual denominação da ESSO, e NICOLA apelaram, tendo o TJMG proferido acórdão assim ementado:

APELAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE - PRODUTOS E DERIVADOS DO PETRÓLEO - CONTAMINAÇÃO DO SOLO E ÁGUA SUBTERRÂNEA - SOLIDARIEDADE ENTRE FORNECEDOR E REVENDEDORES - PLANO DE REMEDIAÇÃO AMBIENTAL - LIMINAR CONCEDIDA- MULTA PECUNIÁRIA-LUCROS CESSANTES-TERMO FINAL - ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO.

A ação cominatória objetiva alcançar judicialmente a satisfação de uma obrigação de fazer ou não fazer, assumida voluntariamente por ambas as partes contratantes, e inadimplida por uma delas.

A empresa fornecedora de combustível deu início ao processo de utilização da atividade de risco ao meio ambiente, que culminou na produção de danos, inclusive materiais ao proprietário do imóvel empresarial, deve responder solidariamente com todas fornecedoras que foram se sucedendo no direito de praticá-la.

O art. 8º, da Resolução n. 273/00, do CONAMA, estabelece a responsabilidade solidária dos fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade onde se deflagrou o dano ambiental.

Tratando-se de um dano material decorrente da indisponibilidade de uso do imóvel, para fins comerciais, o valor arbitrado a título de reparação deverá incidir enquanto perdurar a remediação do dano e o conseqüente encerramento do procedimento administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

E devida a multa cominatória fixada na decisão quando a parte obrigada não cumpre a ordem judicial no prazo estabelecido (e-STJ, fl. 1.548).

Os embargos de declaração apresentados por COSAN foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.603/1.606).

Inconformada, COSAN manejou recurso especial (e-STJ, fls. 1.611/1.671), que, inadmitido, ensejou a interposição de agravo (e-STJ, fls. 1.751/1.851), o qual foi provido, por decisão da lavra do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, nos termos da ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO CONFIGURADA.

1. Há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo, a despeito da omissão existente no acórdão e da oposição de embargos declaratórios, deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre questão desenvolvida nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento (e-STJ, fl. 1.940).

Os autos retornaram à origem e houve novo julgamento do recurso integrativo, que foi acolhido, sem efeitos infringentes, em aresto sumariado nesses termos:

Embargos de declaração - Ação cominatória - Danos causados ao meio ambiente - Produtos e derivados do petróleo - Solidariedade entre fornecedor e revendedor - Omissão - Vício existente - Acolher os embargos de declaração sem efeito infringente.

1. Os embargos de declaração se limitam a sanar a omissão ou eliminar a contradição e obscuridade que porventura tenha o acórdão, não permitindo novo julgamento da causa para prevalência da tese do embargante.

2. Impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração quando constatada omissão a ser sanada (e-STJ, fl. 2.053).

COSAN manejou outros embargos declaratórios, que não foram conhecidos (e-STJ, fls. 2.070/2.062).

Em seguida, COSAN interpôs, mais uma vez, recurso especial, baseado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em cujas razões alegou violação dos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

265 do CC/02; 3º, IV, da Lei nº 6.938/81 e 1.022 do NCPC. Argumentou, em preliminar, a existência de negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustentou inexistir regra que estabeleça a solidariedade entre particulares por danos patrimoniais e que, por força do art. 465 do CC/02, vige a regra de não presunção de solidariedade. Aduziu que a legislação ambiental não deve ser aplicada para reparação de danos patrimoniais. Acenou com divergência de interpretação jurisprudencial (e-STJ, fls. 2.075/2.100).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 2.119/2.140).

O juízo de admissibilidade na origem foi negativo, sobrevivendo agravo em recurso especial. A Presidência do STJ, ao analisar a insurgência, entendeu que o aludido agravo está intempestivo, porquanto COSAN fora intimada da decisão agravada aos 27/1/2017, sendo o recurso interposto somente aos 20/2/2017 (e-STJ, fls. 2.233/2.234).

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 2.238/2.249), COSAN alegou, em síntese, estar tempestivo o seu recurso, porque interposto, via *e-mail*, aos 17/2/2017, como admite a Portaria Conjunta nº 73/2006 do TJMG, tendo apresentado o original dentro do prazo de cinco dias. Aduziu que o *e-mail* deve ser equiparado ao fax, para fins de cumprimento de prazos. Acrescentou que, nos termos do art. 1.003, § 4º, do NCPC, a tempestividade do recurso remetido pelo correio deve ser aferida pela data da postagem, e esse dispositivo, por interpretação extensiva, deve ser aplicado ao caso.

Pleiteou, alfim, que a decisão monocrática fosse reformada, determinando-se o processamento do agravo em recurso especial.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 2.253/2.259).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.358 - MG (2017/0088649-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669
CLARA SOARES MAESTRE - MG158341
RENAN SARAIVA LEÃO BEZERRA - SP390946
AGRAVADO : NICOLA COSTA JÚNIOR
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG073162
CAMILA ANIELLE SILVA - MG139565
TAINAH SANTOS CARNEIRO E OUTRO(S) - MG165090
INTERES. : ARAUCARIA REPRES LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENVIO DA PETIÇÃO VIA *E-MAIL*. MEIO ELETRÔNICO QUE NÃO SE EQUIPARA A FAC-SÍMILE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFERIDA PELA DATA DO EFETIVO PROTOCOLO NA SECRETARIA. ART. 1.003, § 4º, DO NCPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não existe previsão legal para a interposição de recurso via *e-mail*. O envio da correspondência eletrônica não implica dilação de prazo para nenhum recurso, sendo intempestiva a interposição do agravo em recurso especial após o decurso do prazo legal de 15 dias úteis.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que o correio eletrônico não configura meio equiparado ao fac-símile, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 9.800/99. Precedentes.

4. O art. 1.003, § 4º, do NCPC, o qual determina que a tempestividade do recurso remetido pelo correio deve ser aferida pela data da postagem, não comporta interpretação extensiva, para os casos de peças recursais enviadas por correio eletrônico.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.358 - MG (2017/0088649-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669
CLARA SOARES MAESTRE - MG158341
RENAN SARAIVA LEÃO BEZERRA - SP390946
AGRAVADO : NICOLA COSTA JÚNIOR
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG073162
CAMILA ANIELLE SILVA - MG139565
TAINAH SANTOS CARNEIRO E OUTRO(S) - MG165090
INTERES. : ARAUCARIA REPRES LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece acolhimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, NICOLA COSTA JÚNIOR (NICOLA) ajuizou ação cominatória contra ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. (ESSO) e ARAUCÁRIA REPRESENTAÇÕES LTDA. (ARAUCÁRIA), cujos pedidos foram julgados procedentes, em parte, pelo Juízo de primeiro grau.

COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. (COSAN), atual denominação da ESSO, e NICOLA apelaram, tendo o TJMG negado provimento ao recurso daquela, e dado parcial provimento ao apelo deste.

Inconformada, COSAN manejou recurso especial (e-STJ, fls. 1.611/1.671), que, inadmitido, ensejou a interposição de agravo (e-STJ, fls. 1.751/1.851), o qual foi provido, por decisão da lavra do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, reconhecendo-se a ocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos retornaram à origem e houve novo julgamento do recurso integrativo, que foi acolhido, sem efeitos infringentes.

COSAN manejou outros embargos declaratórios, que não foram conhecidos (e-STJ, fls. 2.070/2.062).

Em seguida, COSAN, novamente, interpôs recurso especial com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em cujas razões alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 265 do CC/02; 3º, IV, da Lei nº 6.938/81 e 1.022 do NCPC.

O juízo de admissibilidade na origem foi negativo, sobrevindo agravo em recurso especial. A Presidência do STJ, ao analisar a insurgência, entendeu que o aludido agravo está intempestivo, porque a COSAN foi intimada da decisão agravada aos 27/1/2017, sendo o recurso interposto somente aos 20/2/2017 (e-STJ, fls. 2.233/2.234).

É contra esse julgado monocrático o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 2.238/2.249), COSAN alegou, em síntese, estar tempestivo o seu recurso porque interposto via *e-mail*, aos 17/2/2017, como admite a Portaria Conjunta nº 73/2006 do TJMG, tendo apresentado o original dentro do prazo de cinco dias. Aduziu que o *e-mail* deve ser equiparado ao fax, para fins de cumprimento de prazos. Acrescentou que, nos termos do art. 1.003, § 4º, do NCPC, a tempestividade do recurso remetido pelo correio deve ser aferida pela data da postagem, e esse dispositivo, por interpretação extensiva, deve ser aplicado ao caso.

Contudo, sem razão.

Inicialmente é oportuno esclarecer que, como não existe previsão legal para a interposição de recurso via *e-mail*, o envio da correspondência eletrônica não implica dilação de prazo para nenhum recurso, sendo intempestiva a interposição do recurso especial após o decurso do prazo legal de 15 dias úteis.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que o *e-mail* não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 9.800/99.

Além disso, a Portaria Conjunta nº 73/2006 do TJMG, que permite o envio de petições àquele Tribunal de Justiça por correio eletrônico, não pode ser aplicada aos recursos dirigidos a esta Corte, tendo em conta que seu processamento é regulado por lei federal.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO APLICAÇÃO A RECURSOS DIRIGIDOS AO STJ.

1 - O recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de quinze dias é intempestivo (recurso interposto sob a égide do CPC/73).

2 - **Não se admite a interposição de recurso por meio de e-mail, modalidade de comunicação não equiparada ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei 9.800/99. Precedentes.**

3 - **A Portaria-Conjunta 73/2006, editada pelo TJ/MG, que permite o envio de petições àquela Corte por correio eletrônico, não pode ser aplicada aos recursos dirigidos a esta instância superior, considerando seu processamento ser regulado por lei federal.**

4 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 889.905/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 14/8/2017 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE 2ª INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DAS NORMAS REGIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO. INTERPOSIÇÃO POR E-MAIL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao STJ não cabe apreciar, mesmo que indiretamente, norma infralegal, tais como resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos etc, por não se enquadrarem no conceito de "tratado ou lei federal" constante no art. 105, III, da CF.

2. **Diante da ausência de previsão legal, é incabível a interposição de recurso ou petição por e-mail, nem mesmo por equiparação ao fac-símile, previsto na Lei nº 9.800/99. Súmula nº 83/STJ.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.533.882/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 26/5/2017 – sem destaque no original)

Como se não bastasse, o art. 1.003, § 4º, do NCPC, o qual determina que a tempestividade do recurso remetido pelo correio deve ser aferida pela data da postagem, não comporta a pretendida interpretação extensiva, para os casos de peças recursais enviadas por correio eletrônico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, publicada decisão de admissibilidade aos 27/1/2017 e o agravo protocolado apenas aos 20/2/2017, tem-se que o referido recurso é intempestivo, pois apresentado fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, e 219, *caput*, todos do NCPC.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0088649-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.088.358 / MG**

Números Origem: 10024062496047 10024062496047001 10024062496047002 10024062496047003
10024062496047004 10024062496047005 10024062496047006 10024062496047007
10024062496047008 10024062496047009 10024062496047010 10024062496047011
10024062496047012 10024062496047013 10024062496047014 10024062496047015
201201490867 24062496047 24960471820068130024 602496047

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669
CLARA SOARES MAESTRE - MG158341
RENAN SARAIVA LEÃO BEZERRA - SP390946
AGRAVADO : NICOLA COSTA JÚNIOR
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG073162
CAMILA ANIELLE SILVA - MG139565
TAINAH SANTOS CARNEIRO E OUTRO(S) - MG165090
INTERES. : ARAUCARIA REPRES LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669
CLARA SOARES MAESTRE - MG158341
RENAN SARAIVA LEÃO BEZERRA - SP390946
AGRAVADO : NICOLA COSTA JÚNIOR
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG073162



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMILA ANIELLE SILVA - MG139565
TAINAH SANTOS CARNEIRO E OUTRO(S) - MG165090
INTERES. : ARAUCARIA REPRES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.